



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROTOCOLIZADO
Sob n.º 8976117

05 OUT. 2017

OF. N.º 0450/2017/Gab. da Presidência

Andradas, 02 de Outubro de 2017.

Senhor Prefeito

A Câmara Municipal de Andradas, através de seus representantes, em atenção à *indicação* do Vereador **LUIZ AUGUSTO LIPARINI**, aprovada por unanimidade em Sessão realizada no dia 26.09.2017, solicita a V^a.Ex^a, que seja vista a possibilidade de se encaminhar a esta Casa, Projeto de Lei nos moldes da minuta que vai anexa à essa indicação, de proposta que institui o sistema da “Ficha Limpa” na nomeação de servidores no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional no Município de Andradas. Ressalto que proposta de igual teor será discutida no âmbito do Poder Legislativo, por meio de Resolução. Tal indicação se deve ao fato da iniciativa da propositura do referido projeto ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Atenciosamente

Luiz Augusto Liparini
Presidente da Mesa

Regis Basso Andrade
Secretário

**Exmo. Sr.
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG**



PROJETO DE LEI N° ____/20____

Institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - As pessoas que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

Art. 4º - Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.



Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

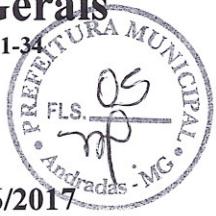
Andradas, ____ de _____ de 20 ____.

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br



Processo n.º 8976/2017

Ilustríssimo Senhor
Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Encaminho os autos para que esta Procuradoria elabore o competente Projeto de Lei.

Andradas, 09 de outubro de 2017.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Ao

Excelentíssimo

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que Institui a ficha limpa na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo.

A matéria aventada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Andradas.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Processo n.º 8976/2017

Excelentíssimo Senhor
Juliano Rocha
Procurador Geral do Município

Encaminho os autos para elaboração de Projeto de Lei.

Andradas, 27 de novembro de 2018.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



**Ao Gabinete do Prefeito
Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes**

Em atenção à Vossa solicitação, encaminho Minuta de Projeto de Lei e Justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que dispõe sobre o projeto que “Institui a ficha limpa municipal, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.”

Andradas, 19 de novembro de 2020.

Fabiana Bertoli

Procuradora Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui a “ficha limpa municipal”, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.



Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Os que forem ocupar cargos e empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar a declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

Art. 4º Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal à fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º O Prefeito Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezenove dias do mês de novembro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE NOVEMBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela dispõe sobre o projeto que “Institui a ficha limpa municipal, na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.”

A proposta em pauta surgiu da indicação encaminhada através do Ofício nº 0450/2017/Gab. da Presidência, por esta ilustre Casa de Leis, após ser aprovada por unanimidade na sessão realizada no dia 26.09.2017.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende-se como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão.



Destarte, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade é agir em total observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, submetemos para apreciação e votação desta eminente Edilidade.

Prefeitura Municipal de Andradash, aos dezenove dias do mês de novembro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Processo n.º 8976/2017

Acolho a minuta apresentada pela Procuradora Geral do Município.

À Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 24 de novembro de 2020.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal